



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 279/2021

Florianópolis, 30 de setembro de 2021.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que revoga dispositivo do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

O art. 1º desta Minuta de Decreto revoga a alínea “t” do inciso IV do § 1º do art. 90 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

O mencionado dispositivo estabelece que o benefício previsto no art. 90 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 não se aplica às saídas de mercadorias quando se tratar de bebidas quentes relacionadas na Seção LVIII do Anexo 1.

O art. 90 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 extrai seu fundamento de validade do art. 22 da Lei nº 14.967, de 07 de dezembro de 2009, o qual dispõe em seu § 2º que *o regulamento poderá excepcionar expressamente as operações e mercadorias não contempladas com o benefício previsto neste artigo*.

Importante ressaltar que o art. 22 da Lei nº 14.967, de 2009, foi reinstituído pelo inciso I do art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Diante da autorização do § 2º do art. 22 da Lei nº 14.967, de 2009, o § 1º do art. 90 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 estabeleceu as hipóteses em que o benefício não é aplicado.

A inclusão das bebidas quentes relacionadas na Seção LVIII do Anexo 1 dentre as exceções à aplicação do benefício justificava-se, pois esses produtos constavam no regime de substituição tributária, conforme previsto na revogada Seção XLIII do Anexo 3 do RICMS/SC-01.

Ante a revogação do regime de substituição tributária desses produtos, busca-se a adequação a essa nova realidade, promovendo maior competitividade aos contribuintes catarinenses.

**Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC**

Centro Administrativo – Rodovia SC 401 KM 5 nº 4600 – Saco

Grande II – Florianópolis – SC – CEP 88032-005





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 279/2021

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda



ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01, Anexo 6		
<p>Art. 90. Fica reduzida a base de cálculo do imposto nas seguintes operações promovidas por distribuidores ou atacadistas estabelecidos em território catarinense com destino a contribuinte do imposto, atendidas as disposições desta Seção (Lei nº 14.967/09):</p> <p>I - em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), nas saídas de mercadorias sujeitas a alíquota de 17% (dezessete por cento);</p> <p>II - em 52% (cinquenta e dois por cento), nas saídas de mercadorias sujeitas a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).</p> <p>§ 1º O benefício não se aplica às saídas de mercadorias quando:</p> <p>.....</p> <p>IV – se tratar de:</p> <p>.....</p> <p>t) bebidas quentes relacionadas na Seção LVIII do Anexo 1;</p> <p>.....</p>	<p>Art. 1º Fica revogada a alínea "t" do inciso IV do § 1º do art. 90 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.</p>	<p>O art. 1º desta Minuta de Decreto revoga a alínea "t" do inciso IV do § 1º do art. 90 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.</p> <p>O mencionado dispositivo estabelece que o benefício previsto no art. 90 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 não se aplica às saídas de mercadorias quando se tratar de bebidas quentes relacionadas na Seção LVIII do Anexo 1.</p> <p>O art. 90 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 extrai seu fundamento de validade do art. 22 da Lei nº 14.967, de 07 de dezembro de 2009, o qual dispõe em seu § 2º que o <i>regulamento poderá excepcionar expressamente as operações e mercadorias não contempladas com o benefício previsto neste artigo</i>.</p> <p>Importante ressaltar que o art. 22 da Lei nº 14.967, de 2009, foi reinstituído pelo inciso I do art. 1º da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).</p> <p>Diante da autorização do § 2º do art. 22 da Lei nº 14.967, de 2009, o § 1º do art. 90 do Anexo 2 do RICMS/SC-01 estabeleceu as hipóteses em que o benefício não é aplicado.</p> <p>A inclusão das bebidas quentes relacionadas na Seção LVIII do Anexo 1 dentre as exceções à aplicação do benefício justificava-se, pois esses</p>

		<p>produtos constavam no regime de substituição tributária, conforme previsto na revogada Seção XLIII do Anexo 3 do RICMS/SC-01.</p> <p>Ante a revogação do regime de substituição tributária desses produtos, busca-se a adequação a essa nova realidade, promovendo maior competitividade aos contribuintes catarinenses.</p>
--	--	---